

868R99 1276



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

2019.11.16 958-17
Folha 100000 a 100000

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

João Maria Ferreira de Freitas

DISTRIBUIÇÃO

Anexos: 3583-3283-3656 e 5298

L.H.F.

PCERTT 1276-3583-3283
3656-5298

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

8

Decreto-Lei 893, de 26-11-1938

Of 2887

23 de dezembro de 1942

Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização
do Ministério da Agricultura.

Afim de que esta Comissão possa solucionar o assunto de que trata o PCERTT 1276-3583-3283-3656-5298, referente a terras situadas na Cidade de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado HONORIO FERREIRA DE FREITAS, incluso vos enviamos o processo acima citado, solicitando dessa Divisão, as necessárias providencias para que se pronuncie a respeito, nos termos do artº 23 e seu pafagrafo único do Decreto-Lei 893, de 26-11-1938, tendo em vista o despacho exarado por esta Comissão, na petição em apreço.

Atenciosas saudações

A Comissão

3.262

2-8-43.

Sr. Diretor do Domínio da União.

Em face do disposto no artº 2º do Decreto-Lei 893 de 26-11-1938, incluso vos enviamos o processo PCERTT 1276-3583 - 3283 - 3656 - 5298, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a terras situadas no município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro e em que é interessado HONORIO FERREIRA DE FREITAS.

Atenciosas saudações

A Comissão,

PCERTT 1.276- Requerente - HONORIO FERREIRA DE FREITAS - " A Comissão julgou irregulares os documentos apresentados pelo requerente relativos a uma área de quarenta alqueires de terras, mais ou menos, onde tem benfeitorias, situadas no lugar denominado Morro Grande, no município de Itaguaí, por terem sido feitas sem a audiência previa da União as transferências do respectivo domínio útil, pelo que poderá a União, nos termos do disposto no artº 7º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-1938, investir-se na posse das ditas terras, independentemente de qualquer formalidade e mediante o pagamento previsto do preço da aquisição, ficando ressalvado ao requerente, caso a União não se utilize daquela faculdade, o direito à preferência para aquisição do domínio pleno das terras já referidas de que é ocupante, acrescidas ao respectivo preço as importâncias correspondentes aos laudemios que deixaram de ser pagos nas transferências efetuadas, com os juros de mora, tudo nos termos do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins."

Removido em nota de legi.
 Rio, 8-4-1943.
 (a) - P.F.T.
 (a) - H.D.
 (a) - L.P.S.

RELATÓRIO

HONORIO FERREIRA DE FREITAS, dizendo estar na posse mansa e pacífica desde 1936 de uma área de quarenta alqueires de terras, mais ou menos onde tem benfeitorias, situadas no lugar denominado Morro Grande, no município de Itaguaí, em cumprimento ao disposto no artº 2º do Decreto-Lei 893, de 26-11-1938, juntou, em original, os autos da justificação a que procedeu no Juízo de Direito de Itaguaí, para provar:

- a) que, por título hábil está de posse de uma data de terras, situadas no lugar denominado "Morro Grande" no município de Itaguaí, havidas de MARIA LUIZA MESQUITA ROMEU, MARIA DA GLORIA MESQUITA, MARIA CANDIDA MESQUITA e CUSTODIO GALINDO;
- b) que, por ser possuidor a justo título, fez varias benfeitorias nas referidas terras, que se confrontam com a Estrada do Piranema, com HORACIO JOSÉ LEMOS, com CASSIANO GALIAS DOS SANTOS e herdeiros do Dr. BARBOSA ROMEU, constando as benfeitorias de plantações de capim jaraguá, bananeiras e outra arvorese dois predios rusticos;
- c) que sua posse nunca foi contestada, nem mesmo pelos funcionarios do Nucleo Agrícola de Santa Cruz.

Convidado a juntar os titulos pelos quais lhe foi transferida a posse das terras apresentou

- 1) a procuração em causa própria de 24-12-1936, lavrada nas notas do tabelião MORENO TAVARES, de Itaguaí, pela qual CUSTODIO GALINDO transferiu a HORACIO FERREIRA DE FREITAS as terras que ele outorgante adquiriu de FREDERICO FERRO, foreiro à Fazenda Nacional de Santa Cruz, situadas no lugar denominado "Morro Grande" do município de Itaguaí, pela quantia de 4:000\$000, que confessa ter recebido do outorgante e dela lhe deu quitação;
- 2) Procuração em causa propria de 16-12-1936, lavrada nas mesmas notas, pela qual FRANCISCO FERRO, trans-

feriu a CUSTODIO GALINDO, a parte das terras que, em comum, adquiriu com HONORIO FERREIRA DE FREITAS por igual instrumento que lhes outorgaram MARIA DA GLORIA MESQUITA, MARIA LUIZA MESQUITA ROMEU e MARIA CANDIDA DE MESQUITA, foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz e situado no lugar denominado "Morro Grande" município de Itaguaí, pela quantia de 3:500\$000, que confessa ter recebido do mesmo CUSTODIO GALINDO e dela lhe deu quitação;

- 3) - Certidão da procuração em causa própria de 18-12-1930, lavrada nas ditas notas pela qual dona MARIA DA GLORIA MESQUITA, solteira, maior, dona MARIA LUIZA DE MESQUITA ROMEU, viuva, de dona MARIA CANDIDA DE MESQUITA, solteira, maior, transferiram a HONORIO FERREIRA DE FREITAS e FREDERICO FERRO as terras que tocaram aos outorgantes no inventário do finado ANTONIO JOSÉ DE MESQUITA, do qual eram filhas, sendo as referidas terras situadas no Morro Grande, distrito do município de Itaguaí e foreira à Fazenda Nacional de Santa Cruz, pela quantia de 2:000\$000, que confessam ter recebido dos ditos HONORIO FERREIRA DE FREITAS e FREDERICO FERRO e dela lhes darem quitação.

Convidado o requerente a fazer a prova de que dona MARIA DA GLORIA MESQUITA dona MARIA LUIZA DE MESQUITA ROMEU e dona MARIA CANDIDA DE MESQUITA herdaram de seu finado pai, ANTONIO JOSÉ DE MESQUITA, as terras a que se refere a procuração em causa própria outorgada ao mesmo requerente e a FREDERICO FERRO, juntou

- 4) a certidão passada pelo escrivão do 2º Ofício de Justiça da comarca de Itaguaí, FRANCISCO MORENO TAVARES, de que, revendo em seu cartório os autos de inventário dos bens deixados pelo finado ANTONIO JOSÉ DE MESQUITA, dos mesmos consta que, dentre outros bens imóveis pertencentes ao espólio, foram inventariados 4½ prazos de terras, no lugar denominado "Morro Grande" foreira à Imperial Fazenda de Santa Cruz; que eram herdeiros do finado D.D. MARIA DA GLORIA MESQUITA, MARIA LUIZA DE MESQUITA e MARIA CANDIDA DE MESQUITA na qualidade de filhas do inventariado; que o espólio foi julgado por sentença de 31 de outubro de 1864 do Dr. JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES LOPES, Juiz de orfãos da comarca".

Por se tratar de terras rurais, foi pedida audiência à Divisão de Terras e Colonização, nos termos do artº 23 do referido decreto-lei, informando aquela Divisão que

"as terras de que trata o processo interessam à colonização".

A vista dessa informação e tendo as transferencias do dominio útil sido feitas sem audiencia previa da União, pelo que pode esta, nos termos do disposto no artº 7º do referido Decreto-Lei isitir-se na posse das ditas terras, independentemente de qualquer formalidade e mediante o pagamento previo de preço da aquisição, deve o processo ser remetido à D.D.U., onde aguardará as providencias que a Divisão de Terras e Colonização venha a tomar para tornar efetiva a emissão da posse das ditas terras, ficando, porem, ressalvado ao requerente, caso a União não se utilize daquela faculdade, o direito à preferencia para a aquisição do dominio pleno das terras, de que é ocupante, acrescidas ao respectivo preço, as importancias correspondentes aos laudencios que deixarem de ser pagos, nas transferencias efetuadas, com os juros de mora.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1943.

LUCIANO FERREIRA DA SILVA

- Relator -

Oponebdo em juízo de lei.

Rio, 8-4-1942.

(a) - P. F. F.

(a) - H. D.

(a) - L. P. A.

R E L A T Ó R I O

HONORIO FERREIRA DE FREITAS, dizendo estar na posse mansa e pacifica desde 1936 de uma area de quarenta alqueires de terras, mais ou menos onde tem benfeitorias, situadas no lugar denominado Morro Grande, no municipio de Itaguaí, em cumprimento ao disposto no artº 2º do Decreto-Lei 893, de 26-11-1938, juntou, em original, os autos da justificação a que procedeu no Juizo de Direito de Itaguaí, para proferir:

- a) que, por titulo habil está de posse de uma data de terras, situadas no lugar denominado "Morro Grande" no municipio de Itaguaí, havidas de MARIA LUIZA MESQUITA ROMEU, MARIA DA GLORIA MESQUITA, MARIA CANDIDA MESQUITA e CUSTODIO GALINDO;
- b) que, por ser possuidor a justo titulo, fez varias benfeitorias nas referidas terras, que se confrontam com a Estrada do Piranema, com HORACIO JOSÉ LEMOS, com CASSIANO CARIAS DOS SANTOS e herdeiros do Dr. BARBOSA ROMEU, constando as benfeitorias de plantações de capim jaraguá, bananeiras e outra arvorese dois predios rusticos;
- c) que sua posse nunca foi contestada, nem mesmo pelos funcionarios do Nucleo Agrícola de Santa Cruz.

Convidado a juntar os titulos pelos quais lhe foi transferida a posse das terras apresentou

- 1) a procuração em causa própria de 24-12-1936, lavrada nas notas do tabelião MORENO TAVARES, de Itaguaí, pela qual CUSTODIO GALINDO transferiu a HORACIO FERREIRA DE FREITAS as terras que ele outorgante adquiriu de FREDERICO FERRO, foreiro à Fazenda Nacional de Santa Cruz, situadas no lugar denominado "Morro Grande" do municipio de Itaguaí, pela quantia de 4:000\$000, que confessa ter recebido do outorgante e dela lhe deu quitação;
- 2) Procuração em causa propria de 16-12-1936, lavrada nas mesmas notas, pela qual FRANCISDO FERRO, trans-

feriu a CUSTODIO GALINDO, a parte das terras que, em comum, adquiriu com HONORIO FERREIRA DE FREITAS por igual instrumento que lhes outorgaram MARIA DA GLORIA MESQUITA, MARIA LUIZA MESQUITA ROMEU e MARIA CANDIDA DE MESQUITA, foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz e situado no lugar denominado "Morro Grande" municipio de Itaguaí, pela quantia de 3:500\$000, que confessa ter recebido do mesmo CUSTODIO GALINDO e dela lhe deu quitação;

- 3) - Certidão da procuração em causa propria de 18-12-1930, lavrada nas ditas notas pela qual dona MARIA DA GLORIA MESQUITA, solteira, maior, dona MARIA LUIZA DE MESQUITA ROMEU, viuva, de dona MARIA CANDIDA DE MESQUITA, solteira, maior, transferem a HONORIO FERREIRA DE FREITAS e FREDERICO FERRO as terras que tocaram ás outorgantes no inventário do finado ANTONIO JOSÉ DE MESQUITA, do qual eram filhas, sendo as referidas terras situadas no Morro Grande, distrito do municipio de Itaguaí e foreira à Fazenda Nacional de Santa Cruz, pela quantia de 2:000\$000, que confessam ter recebido dos ditos HONORIO FERREIRA DE FREITAS e FREDERICO FERRO e dela lhes darem quitação.

Convidado o requerente a fazer a prova de que dona MARIA DA GLORIA MESQUITA dona MARIA LUIZA DE MESQUITA ROMEU e dona MARIA CANDIDA DE MESQUITA herdaram de seu finado pai, ANTONIO JOSÉ DE MESQUITA, as terras a que se refere a procuração em causa própria outorgada ao mesmo requerente e a FREDERICO FERRO, juntou

- 4) a certidão passada pelo escrivão do 2º Officio de Justiça da comarca de Itaguaí, FRANCISCO MORENO TAVARES, de que, revendo em seu cartorio os autos de inventário dos bens deixados pelo finado ANTONIO JOSÉ DE MESQUITA, dos mesmos consta que, dentre outros bens imoveis pertencentes ao espolio, foram inventariados 4½ prazos de terras, no lugar denominado "Morro Grande" foreiro á Imperial Fazenda de Santa Cruz; que eram herdeiros do finado D.D. MARIA DA GLORIA MESQUITA, MARIA LUIZA DE MESQUITA e MARIA CANDIDA DE MESQUITA na qualidade de filhas do inventariado; que o espolio foi julgado por sentença de 31 de outubro de 1864 do Dr. JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES LOPES, Juiz de orfãos da comarca".

Por se tratar de terras rurais, foi pedida audiencia á Divisão de Terras e Colonização, nos termos do artº 23 do referido decreto-lei, informando aquela Divisão que

"as terras de que trata o processo interessam á colonização".

A vista dessa informação e tendo as transferencias do dominio útil sido feitas sem audiencia previa da União, pelo que pode esta, nos termos do disposto no artº 7º do referido Decreto-Lei imitar-se na posse das ditas terras, independentemente de qualquer formalidade e mediante o pagamento previo do preço da aquisição, deve o processo ser remetido à D.D.U., onde aguardará as providencias que a Divisão de Terras e Colonização venha a tomar para tornar efetiva a emissão da posse das ditas terras, ficando, porem, ressalvado ao requerente, caso a União não se utilize daquela faculdade, o direito à preferencia para a aquisição do dominio pleno das terras, de que é occupante, acrescidas ao respectivo preço, as importancias correspondentes aos laudencios que deixarem de ser pagos, nas transferencias efetuadas, com os juros de mora.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1943.

LUCIANO FERREIRA DA SILVA

- Relator -